

01/03/2018

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.096.029 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RECDO.(A/S)** : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL**  
**ADV.(A/S)** : **ANDERSSON LEAO**  
**RECDO.(A/S)** : **COLIGAÇÃO TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E COMPETÊNCIA (PDT/PT)**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ ANTONIO DA SILVA BITTENCOURT**  
**RECDO.(A/S)** : **JOSE NERY**  
**ADV.(A/S)** : **ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REGISTRO POSTERIORMENTE INDEFERIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA DO ARTIGO 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/15. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**RE 1096029 RG / MG**

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

**01/03/2018**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.096.029 MINAS GERAIS**

MANIFESTAÇÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REGISTRO POSTERIORMENTE INDEFERIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA DO ARTIGO 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/15. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO.

Agravo regimental do candidato.

1. A abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa constitui vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.
2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas,

**RE 1096029 RG / MG**

proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa (RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015). Agravos regimentais da coligação, do partido e do Ministério Público Eleitoral

1. Conforme decidido por esta Corte nos ED-139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, as hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. De acordo com a interpretação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, é incabível a aplicação da orientação jurisprudencial que permitia, quando não fosse o caso de anulação do pleito, a assunção do segundo candidato mais votado. Irrelevância, para a aplicação do referido dispositivo, de se tratar de município com menos de 200.000 habitantes.

3. Para os fins da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, os votos dados a candidatos cujos registros estavam sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor. Impossibilidade de desconsiderar os votos dados ao candidato mais votado, ainda que o seu registro de candidatura seja indeferido por decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou transitada em julgado.

**RE 1096029 RG / MG**

Agravos regimentais aos quais se nega provimento (fls. 435 a 470).

No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a violação, que entendeu ocorrer, do princípio da soberania popular, bem como do devido processo legal substancial e do princípio da proporcionalidade, além de entender que a decisão recorrida deixou de proteger, adequadamente, a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais.

Arguiu a inconstitucionalidade parcial da norma do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, ressaltando que tal tema já teria sido trazido à apreciação deste Excelso Pretório, pela Procuradoria Geral da República, nos autos da ADI nº 5.525, na qual ela se insurgiu contra a necessidade de automática realização de novas eleições sempre que ocorresse o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados. Verifica-se, assim, que a matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da alegada inconstitucionalidade de parte da aludida norma legal, do Código Eleitoral brasileiro, mostra-se de índole eminentemente constitucional.

A questão posta apresenta, pois, densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as eleições em que vierem a ocorrer impugnação de candidatura e o posterior indeferimento do registro do candidato eleito.

Por essa razão, cuida-se de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo certo que, em cada um desses, estarão em jogo também

**RE 1096029 RG / MG**

os interesses de milhares de eleitores, habitantes das cidades em que tal hipótese vier a ocorrer.

Assim e como já há, em andamento nesta Suprema Corte, arguição de inconstitucionalidade com relação a essa mesma norma legal, mais adequado me parece possa ser tal questão resolvida de forma vinculativa, para todos os futuros processos em que o tema vier a ser debatido.

Nessa conformidade, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.096.029 MINAS GERAIS**

**PRONUNCIAMENTO**

**ELEIÇÕES – REGISTRO –  
INDEFERIMENTO – RENOVAÇÃO –  
ADMISSÃO NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.096.029, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de fevereiro, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 1º de março, quinta-feira.

O Relator no Tribunal Superior Eleitoral negou provimento a recurso especial interposto por José Nery, primeiro colocado nas eleições para o cargo de Prefeito do Município de Cristiano Ottoni/MG, mantendo o indeferimento do registro da candidatura em virtude da rejeição das contas, pela Câmara Municipal, alusivas ao exercício de 2012, época em que o postulante ocupava o cargo de Prefeito, considerada a incidência da causa de inelegibilidade versada no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. Assentou a competência da Justiça Eleitoral para declarar o caráter insanável e doloso da irregularidade das contas, ainda que o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal não tenham se pronunciado sobre as características do vício apontado.

**RE 1096029 RG / MG**

Entendeu haver motivo suficiente para a conclusão de dolo específico na conduta relativa à abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal.

Protocolados agravos internos, foram desprovidos. Refutou-se o pedido de assunção do segundo colocado e determinou-se a realização de novas eleições. Frisou-se a constitucionalidade do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, a prever a convocação de novo pleito eleitoral, independentemente do número de votos anulados, em virtude de indeferimento de registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito. Ressaltou-se a incompatibilidade, com a Lei Maior, da expressão “após o trânsito em julgado”, presente no citado § 3º, tendo em vista a soberania popular e a celeridade da prestação jurisdicional.

Fez-se distinção entre as situações do § 3º e da cabeça do artigo 224, tido como aplicável quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos conferidos a todos os candidatos. Mencionou-se o entendimento adotado pelo Supremo no recurso em mandado de segurança nº 23.234, relator o ministro Sepúlveda Pertence, e no agravo em recurso em mandado de segurança nº 32.368, relator o ministro Luís Roberto Barroso, nos quais discutida a diferenciação entre a situação descrita na cabeça do artigo 224 do Código Eleitoral e a regra alusiva à contagem dos votos para a verificação do resultado das eleições. Afastou-se a observância da jurisprudência do Tribunal no sentido de autorizar a posse de segundo colocado nos casos de não incidência do artigo 224 do Código Eleitoral.

No extraordinário, formalizado sem indicação do permissivo constitucional, o Ministério Público Eleitoral aponta contrariedade aos artigos 1º, inciso I e parágrafo único, 5º, inciso LIV, 14, cabeça e § 9º, e 37, cabeça, da Constituição Federal.



**RE 1096029 RG / MG**

Sustenta a inconstitucionalidade da expressão “indeferimento do registro”, contida no artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, tendo em vista os princípios da soberania popular, do devido processo legal substancial, da proporcionalidade, da moralidade e da finalidade. Menciona a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.525, relator o ministro Luís Roberto Barroso, no que assinalada, pela Procuradoria-Geral da República, a inconstitucionalidade da equiparação das consequências decorrentes do indeferimento e da cassação do registro de candidatura, considerada a natureza sancionatória, tão somente, da última.

Afirma ter o legislador confundido os conceitos de indeferimento, não sancionatório, e de cassação de registro, proveniente de ato ilícito. Diz não ser razoável a renovação do pleito eleitoral em casos nos quais a nulidade não atinge mais da metade dos votos válidos. Defende a aplicação do previsto na cabeça do artigo 224 às situações de registro de candidatura. Salieta que a manutenção das eleições, em vez de implicar ofensa à hegemonia do voto, prestigia a normalidade da votação. Consoante alega, a renovação das eleições independentemente do percentual de votos anulados fomenta candidaturas insustentáveis, uma vez que o partido do candidato inelegível pode lançar um novo candidato.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar a matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos vista jurídico, político e social.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Após a formalização do recurso extraordinário, o Partido Socialista Brasileiro – PSB e a Coligação Trabalho,

**RE 1096029 RG / MG**

Transparência e Coragem para Mudar: Avança Cristiano Otoni formularam, no Tribunal Superior Eleitoral, pedido de tutela de urgência buscando a diplomação e a posse de José Elcio de Resende, segundo colocado para o cargo de Prefeito do referido Município nas eleições de 2016. O ministro Gilmar Mendes, em 4 de abril de 2017, indeferiu a pretensão.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli, pelo reconhecimento da repercussão geral:

**MANIFESTAÇÃO**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REGISTRO POSTERIORMENTE INDEFERIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA DO ARTIGO 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/15. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE NÃO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO

**RE 1096029 RG / MG**

**ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO.**

Agravo regimental do candidato.

1. A abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa constitui vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa (RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015).

Agravos regimentais da coligação, do partido e do Ministério Público Eleitoral

1. Conforme decidido por esta Corte nos ED-139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, as hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. De acordo com a interpretação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, é incabível a aplicação da orientação jurisprudencial que permitia, quando não fosse o caso de anulação do pleito, a assunção do segundo candidato mais votado. Irrelevância, para a aplicação do referido dispositivo, de se tratar de município com menos de 200.000 habitantes.

3. Para os fins da aplicação do art. 224 do

**RE 1096029 RG / MG**

Código Eleitoral, os votos dados a candidatos cujos registros estavam sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor. Impossibilidade de desconsiderar os votos dados ao candidato mais votado, ainda que o seu registro de candidatura seja indeferido por decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou transitada em julgado.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento (fls. 435 a 470).

No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a violação, que entendeu ocorrer, do princípio da soberania popular, bem como do devido processo legal substancial e do princípio da proporcionalidade, além de entender que a decisão recorrida deixou de proteger, adequadamente, a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais.

Arguiu a inconstitucionalidade parcial da norma do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, ressaltando que tal tema já teria sido trazido à apreciação deste Excelso Pretório, pela Procuradoria Geral da República, nos autos da ADI nº 5.525, na qual ela se insurgiu contra a necessidade de automática realização de novas eleições sempre que ocorresse o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados.

Verifica-se, assim, que a matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da alegada inconstitucionalidade de parte da aludida norma legal, do Código Eleitoral brasileiro, mostra-se de índole eminentemente constitucional.

**RE 1096029 RG / MG**

A questão posta apresenta, pois, densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as eleições em que vierem a ocorrer impugnação de candidatura e o posterior indeferimento do registro do candidato eleito.

Por essa razão, cuida-se de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, sendo certo que, em cada um desses, estarão em jogo também os interesses de milhares de eleitores, habitantes das cidades em que tal hipótese vier a ocorrer.

Assim e como já há, em andamento nesta Suprema Corte, arguição de inconstitucionalidade com relação a essa mesma norma legal, mais adequado me parece possa ser tal questão resolvida de forma vinculativa, para todos os futuros processos em que o tema vier a ser debatido.

Nessa conformidade, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Tem-se tema, a envolver princípios constitucionais, passível de repetição em inúmeros casos. É definir a situação concreta em que a insubsistência de eleição já verificada implica a realização de outro pleito.

3. Concluo no sentido da configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a mesma matéria, aguardam,

**RE 1096029 RG / MG**

no Gabinete, exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de fevereiro de 2018, às 16h50.

Ministro MARCO AURÉLIO